



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	112801-2015
PRINCIPAL:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR:	CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARICILDA FERREIRA SANTOS
RELATOR:	LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	DIRCE SATSUKI HIRANO
NÚMERO DA O.S.	2420/2020

APLIC/ControlP



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	3



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do(a) à **Sra MARICILDA FERREIRA SANTOS, cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - PTJ, classe/nível "D-XI", lotada no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT.**

2. Análise de Defesa

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 05/09/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Concessão ilegal de incorporação de cargo em comissão sem respaldo legal, necessário retificação da planilha de proventos. - Tópico - 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

RESPOSTA DO GESTOR: encaminha DEFESA via MALOTE DIGITAL 279412/2019 justificando que o órgão atendeu o recurso de Embargos de Declaração nº 17774/2008, julgado no Mandado de Segurança Individual nº 27320/2007, pelo Órgão Especial do próprio TJ em 13/03/2008 que cassou o ato administrativo que retirou a incorporação, restabelecendo o pagamento da vantagem.

Em relação ao mérito, o Órgão Especial reconhece que à época, a requerente não preenchia o requisito temporal exigido de 05 (cinco) anos de exercício de cargo comissionado ininterrupto após a posse no cargo efetivo. Mas que, por outro lado, deve ser observado o princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

ANÁLISE DA DEFESA: A incorporação de vantagem foi concedida de forma irregular porque o período de exercício de 5 anos de cargo em comissão não foi de forma contínua, havendo interrupção. Além disso, contraria a legislação vigente, pois verifica-se que o art. 45 da Lei 6614/1994 que garantia o direito a incorporação de vantagem decorrente de cargo em comissão foi revogado pela Lei 7299/2000, publicada em 14/07/2000.

Nos autos consta a menção de que inicialmente a incorporação da vantagem foi indeferida e após recurso foi deferida pelo pleno, solicita-se o encaminhamento do processo de incorporação para análise.



Entende-se que a incorporação de vantagem da servidora não tem respaldo legal, permanecendo a impropriedade. Opina-se pela denegação do registro, tendo em vista a irregularidade não sanada relativa a concessão ilegal de percepção de vantagem do cargo comissionado.

3. Conclusão

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Denegação do registro do Ato 231/2015.

Em Cuiabá-MT, 9 de Março de 2020.

DIRCE SATSUKI HIRANO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA